

Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 7776/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Licenciado Manuel Teixeira Faim Pessoa — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Agosto de 2005 a 30 de Julho de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 7777/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Doutor Armando Baptista da Silva Afonso — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, para exercer funções como equiparado a professor-coordenador no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, a partir de 1 de Outubro de 2005, por um período de dois anos.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Aviso n.º 7778/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Bacharel João Miguel da Silva Ferreira — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como encarregado de trabalhos no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo parcial (60%), de 1 de Setembro de 2005 a 30 de Junho de 2006.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Aviso n.º 7779/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Bacharel Luís Miguel Davim Monteiro Mendes Silva — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como encarregado de trabalhos no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo parcial (60%), de 1 de Setembro de 2005 a 30 de Junho de 2006.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 7780/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

José Augusto Alves — autorizada a acumulação, para o ano lectivo de 2004-2005, de quatro horas semanais, para exercer funções docentes na Escola Superior de Turismo e Telecomunicações, com a categoria de professor-coordenador com agregação, com início em 24 de Fevereiro e até 30 de Setembro de 2005.

16 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 7781/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Doutora Maria Eduarda Revés Roque Cunha Ferreira, professora-coordenadora, sem agregação, da Escola Superior de Educação — autorizada a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 21 a 23 de Julho de 2005.

Doutora Ladan Eftekhari, equiparada a professora-coordenadora da Escola Superior de Educação — autorizada a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 24 a 26 de Novembro de 2005.

17 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Regulamento n.º 61/2005. — Por deliberação de 22 de Julho de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, de 1 de Setembro de 2004, foi aprovado o regulamento em anexo, relativo à prestação de serviço docente em escola do Instituto diversa daquela a que o docente está afecto.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO

Regulamento relativo à prestação de serviço docente em escola do Instituto diversa daquela a que o docente está afecto

O crescimento da rede de instituições e de cursos de ensino superior, público e privado, a que assistimos nos últimos anos, conjugado com uma diminuição acentuada do número de candidatas aos concursos nacionais de acesso e com a alteração das regras de acesso, nomeadamente a introdução da nota mínima de 95 valores (na escala de 0 a 200) nas provas de ingresso, gerou uma rede de estabelecimentos e cursos cuja reorganização se torna imprescindível.

As instituições de ensino superior são confrontadas com a necessidade de procederem a uma profunda reestruturação da sua oferta, o que passa pela reformulação e ou extinção de alguns dos cursos existentes, pela criação de novas formações adequadas às necessidades de formação do País, pela aposta em novas áreas e revisão dos seus métodos de trabalho.

No âmbito do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), determinado por circunstâncias diversas, tem-se verificado a necessidade de proceder à suspensão ou extinção de alguns cursos e tem-se assistido à diminuição significativa da procura em relação a outros.

Esta situação tem gerado algum excedente de docentes contratados para prestar serviço em algumas escolas superiores. Consta-se, por outro lado, que em alguns casos existe em outras escolas do IPL a necessidade de contratação de docentes da mesma área científica. A ausência de articulação e a inexistência de regras gerais de mobilidade interna não facilita o aproveitamento de sinergias e pode colocar em causa a subsistência de alguns postos de trabalho.

Importando tutelar situações preexistentes, clarifica-se que o regime previsto quanto ao regime de créditos se aplica apenas para efeitos do presente regulamento.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da lei de autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, que determina que cabem aos institutos politécnicos, nos domínios da gestão de pessoal, administrativa e financeira, as funções inerentes à coordenação das actividades das diferentes instituições que os integram, numa perspectiva de racionalização e de optimização de recursos;

Considerando, ainda, as competências no domínio da gestão de pessoal atribuídas aos institutos politécnicos nos termos do artigo 8.º da referida lei;

Com a finalidade de facilitar e promover a mobilidade interna de docentes, o conselho geral do Instituto determina:

1.º Os docentes do Instituto Politécnico de Leiria (IPL) podem prestar serviço docente em mais de uma unidade orgânica do Instituto até ao limite de doze horas lectivas semanais.

2.º A prestação de serviço a que se refere o artigo anterior não é considerada em acumulação e é feita na categoria que o docente tem na escola de origem.

3.º Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas farão circular entre si, em tempo útil e com conhecimento ao IPL, a relação da distribuição de serviço docente de pessoal docente em regime de tempo integral inferior a dez horas semanais, com indicação da área científica dos docentes e das disciplinas por estes leccionadas nos últimos dois anos.

4.º O presidente do IPL não autorizará novas contratações quando haja noutra unidade orgânica do Instituto docentes com horário reduzido habilitados para ministrar as disciplinas para que as novas con-

tratações são propostas, salvo se razões de manifesto interesse científico e pedagógico o justificarem, ou não se traduzirem, em concreto, na racionalização de recursos financeiros.

5.º — 1 — O vencimento dos docentes a prestar serviço em simultâneo em mais de uma unidade orgânica será assegurado, enquanto o orçamento de pessoal do IPL não for comum, pela escola de origem, a qual será ressarcida pela escola onde o docente complementa o horário exclusivamente em relação aos meses em que tal situação efectivamente se mantiver na parte proporcional ao número de horas lectivas prestadas.

2 — As ajudas de custo a que haja lugar serão pagas pela escola onde se complementa horário.

6.º As regras estabelecidas nos números anteriores, quanto à remuneração, são igualmente aplicáveis em relação à colaboração prestada no âmbito de outros programas de formação, investigação ou prestação de serviços, seja no âmbito das unidades orgânicas seja no dos serviços centrais.

7.º — 1 — O preço do serviço prestado no âmbito do presente regulamento não está sujeito a qualquer agravamento por parte dos serviços centrais e das unidades orgânicas, e os pagamentos feitos a docentes por serviço prestado para além do seu horário lectivo normal não está sujeito a qualquer retenção por parte dos serviços centrais ou das unidades orgânicas.

2 — Nos casos em que os projectos de investigação, os programas de formação ou a prestação de serviços sejam objecto de financiamento autónomo para o pessoal nele envolvido, e na parte em que exceda o complemento para as doze horas, o docente será remunerado pelo valor que for considerado no projecto para efeitos do financiamento autónomo sem que seja sujeito a qualquer retenção por parte dos serviços centrais ou das unidades orgânicas.

8.º — 1 — Enquanto a atribuição de créditos (equivalentes a horas lectivas) não for objecto de regulamentação geral para todo o Instituto, o número de créditos máximo a considerar para efeitos do n.º 3.º deste regulamento é 4.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável a docentes membros dos conselhos directivos das escolas, presidente e secretário de conselho científico e presidente de conselho pedagógico.

9.º — 1 — O regulamento geral de atribuição de créditos deve ser orientado por preocupações de harmonização de procedimentos, sem prejuízo de dever ter em conta as diferentes realidades das escolas, nomeadamente a dimensão dos departamentos, dos cursos ou outros que devam ser considerados relevantes.

2 — O conselho de gestão do IPL deverá aprovar o regulamento geral de atribuição de créditos até 31 de Dezembro de 2005.

10.º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo conselho de gestão do IPL.

11.º O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Regulamento n.º 62/2005. — Por deliberação de 22 de Julho de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, publicados na 1.ª série-B do *Diário da República*, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, de 1 de Setembro de 2004, foi aprovado o regulamento em anexo, relativo à acumulação de funções.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO

Regulamento de acumulação de funções do Instituto Politécnico de Leiria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente regulamento de acumulação de funções aplica-se a todos os funcionários e agentes, docentes e não docentes, e contratados em regime de contrato individual de trabalho do Instituto Politécnico de Leiria que exerçam ou pretendam exercer funções docentes ou não docentes noutras instituições, públicas ou privadas, incluindo actividades em regime de profissão liberal.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Os funcionários, agentes e contratados em regime de contrato individual de trabalho referidos no artigo anterior não podem desenvolver, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades concorrentes ou similares com as funções que exercem no Instituto Politécnico de Leiria e que com estas sejam conflituantes.

2 — Consideram-se, nomeadamente, abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas concretamente exercidas pelo funcionário, agente ou contratado em regime de contrato individual de trabalho, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Artigo 3.º

Pedido de acumulação de funções

1 — A acumulação de funções, docentes e não docentes, públicas ou privadas, do pessoal docente, ainda que a título gratuito, carece de autorização do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, concedida na sequência de análise casuística do pedido.

2 — Do pedido deverá constar:

- Identificação do docente e do regime de prestação de serviço;
- Descrição do trabalho a realizar, contendo fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
- Indicação do local de exercício da actividade a acumular;
- Declaração do horário a praticar, emitida pela instituição em que pretende exercer a actividade, caso aplicável;
- A remuneração a auferir, se existir;
- Declaração de compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — O pedido deverá ser dirigido, pelo docente, ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e apresentado na respectiva unidade orgânica, que o remeterá ao presidente do Instituto após parecer do conselho directivo e do conselho científico, quando aplicável.

4 — O pedido deve ainda ser acompanhado de declaração do horário distribuído ao respectivo docente, incluindo o horário de apoio aos alunos. Quando tal não for possível, o docente deve apresentar o pedido condicionado à entrega posterior do horário e à inexistência de incompatibilidade de horário.

5 — A autorização para acumulação de funções docentes é concedida para um ano lectivo, não estando sujeita a renovação automática.

6 — A autorização para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, considera-se válida enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

Artigo 4.º

Acumulação de funções docentes

1 — Os docentes em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público, não público ou de ensino não superior, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais, numa única instituição.

2 — Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público até ao limite máximo de quatro horas lectivas semanais, numa única instituição.

3 — Os docentes em regime de dedicação exclusiva só podem exercer funções docentes em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre as respectivas instituições.

Artigo 5.º

Acumulação de funções não docentes — Funções públicas

1 — O pedido de autorização para acumulação de funções públicas, não docentes, será analisado casuisticamente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 12 de Julho, do disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, e do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

2 — Os docentes em regime de tempo integral não podem exercer funções em órgãos de outro estabelecimento de ensino superior.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou conselhos científico-pedagógicos.